



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Marliéria – MG

Marliéria, 08 de Abril de 2019 – Diário Oficial Eletrônico  
ANO VII/ N° 049 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

**MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DECRETO N.º 185, DE 08 DE ABRIL DE 2019.**

**Nomeia ASSISTENTE TÉCNICO I.**

O Prefeito Municipal de Marliéria, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Constituição Federal de 1988; com o artigo 81, inciso IX da Lei Orgânica Municipal; com o artigo 10 e artigo 11, inciso I, ambos da Lei Municipal nº 958, de 18 de março de 2011 e suas alterações; com a legislação pertinente aqui omitida mais aplicável à matéria; e,

Considerando a necessidade de nomeação de ocupante para o cargo de **ASSISTENTE TÉCNICO I**;

Considerando o resultado do Concurso Público nº 01/2015 do Município, devidamente homologado através do Decreto 064, de 18 de dezembro de 2015;

Considerando que o candidato abaixo declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública na esfera federal, estadual ou municipal, que configure acumulação ilegal de cargos,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nomear a Sra. **PAULA SILVA SANTOS**, brasileira, maior, capaz, inscrita no CPF sob o nº 109.054.316-69, portadora da Cédula de Identidade nº MG-17.469.858 PCE/MG, para ocupar o cargo de **ASSISTENTE TÉCNICO I**.

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor o presente Decreto na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marliéria, 08 de abril de 2019.

**GERALDO MAGELA BORGES DE CASTRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**TERMO DE POSSE**

Aos oito dias do mês de abril de 2019, na sede da Prefeitura Municipal de Marliéria, Estado de Minas Gerais, compareceu a Sra. **PAULA SILVA SANTOS**, brasileira, maior, capaz, inscrita no CPF sob o nº 109.054.316-69, portadora da Cédula de Identidade nº MG-17.469.858 PCE/MG, a qual, perante o Sr. Prefeito Municipal, **GERALDO MAGELA BORGES DE CASTRO**, foi empossada no cargo de **ASSISTENTE TÉCNICO I**, se comprometendo a exercer com probidade e cumprir fielmente seus deveres, suas atribuições e responsabilidades do Cargo e das Leis que regem o mesmo.

Para constar, lavrou-se o presente Termo para que produza seus efeitos legais.

Marliéria, 08 de abril de 2019.

**PAULA SILVA SANTOS**  
**ASSISTENTE TÉCNICO I**

**GERALDO MAGELA BORGES DE CASTRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Marliéria – MG

Marliéria, 08 de Abril de 2019 – Diário Oficial Eletrônico  
ANO VII/ N° 049 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

**RESPOSTA AO RECURSO DA SRA. LUCIANA SPÍNDOLA.**

**PROCESSO SELETIVO 001/2019 – ENFERMEIRO/UNIDADE I**

Ilm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup>,

A publicação da retificação do resultado do **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA A FUNÇÃO PÚBLICA DE ENFERMEIRO/UNIDADE I** ocorreu em face do princípio da autotutela de que é possuidor o administrador público para rever seus atos administrativos.

De acordo com o **princípio da autotutela**, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre porque a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

**Súmula nº 473:**

**A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O Edital faz lei entre as partes e a Administração tem o dever legal de observar o que nele está disposto, com fundamento nesse princípio, a Comissão reviu a classificação que havia publicado inicialmente e concluiu que houve erro de interpretação no item 4, subitem 4.1 que dispõe:

#### **4. DA CLASSIFICAÇÃO E SELEÇÃO**

4.1 Os candidatos inscritos concorrerão entre si através da análise do currículo, de caráter classificatório ou eliminatório, observando os requisitos necessários



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Marliéria – MG

Marliéria, 08 de Abril de 2019 – Diário Oficial Eletrônico  
ANO VII/ N° 049 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

ao cargo pleiteado (formação acadêmica ou profissional) e os seguintes critérios:

I – pós-graduação na área: 1 (um) ponto;

II – mestrado: 2 (dois) pontos;

III – doutorado: 3 (três) pontos;

IV – capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação, mínimo 40 (quarenta) horas por curso: ½ (meio) ponto.

O sistema de classificação dos candidatos pela análise do currículo adotada neste Edital é um sistema simplificado, qual seja, é relacionado o curso (formação acadêmica/profissional) apresentado pelo candidato e, a seguir, o número de ponto(s) atribuído àquela formação.

Assim, no caso, para a pós-graduação na área atribui-se 01 (um) ponto; para o mestrado, atribui-se 02 (dois) pontos; para o doutorado, atribui-se 03 (três) pontos e, para a capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação com certificado de no mínimo 40 (quarenta) horas por curso, atribui-se ½ (meio) ponto.

Se o Edital nesse item 4. Da classificação e seleção, tivesse adotado o critério de valorização de mais de um título apresentado (forma complexa), ele teria expresso essa possibilidade, indicando o mínimo e o máximo de pontos a serem atribuídos para cada formação.

A forma de seleção do candidato é exercício do poder discricionário do administrador. E nesse Edital foi escolhida a forma simplificada, qual seja, formação e pontuação simples (1,2,3 e ½).

Certo é que em nenhum momento, a pontuação pode desconhecer o grau de formação do candidato, na ordem em que se coloca na graduação escolar reconhecida pelo MEC: doutorado, mestrado, pós-graduação(especialização) e capacitação/aperfeiçoamento. E, nessa escala de valor, atribuída e formatada pelo MEC, o curso de capacitação não pode ser superior a nenhum dos outros listados.

O Edital nº 01/2019 está correto na forma que apresentou seu critério de classificação e seleção dos candidatos. Observe-se, por importante, que depende-se de uma leitura simples, sem maior dificuldade, que o valor a ser atribuído à formação acadêmica/profissional está após os dois pontos:. Assim: Pós-graduação: 01 ponto; Mestrado: 02 pontos; Doutorado: 03 pontos; Curso de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação, mínimo 40 (quarenta) horas por curso: ½ (meio) ponto.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Marliéria – MG

Marliéria, 08 de Abril de 2019 – Diário Oficial Eletrônico  
ANO VII/ N° 049 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

Esse ½ ponto que é apontado pela Recorrente como sendo atribuído de forma errada, não foi. Pois o fato dela ter apresentado mais de um curso de 40 horas na área não lhe dá o direito a ter pontuado pelo número de cursos, porque o Edital assim não o determinou. Determinou apenas ½ ponto para essa formação.

O que se deixou claro ao aceitar curso de capacitação, é que este deve ter no mínimo 40 (quarenta) horas por curso, não se admitindo fracionamento, ou seja, não se pode somar vários cursos para se chegar a 40 (quarenta) horas. Como exemplo: 2 cursos de 20 h cada.

O termo “por curso” refere-se ao total de horas do curso; que não pode ser inferior e não que está autorizando somar vários cursos de 40 horas. Se fosse essa a intenção do edital, nele deveria constar o número máximo de cursos que seria computado, sendo que este total não pode chegar a 01 ponto, pois 01 ponto é o número de pontos atribuído ao curso de pós-graduação. Ou seja, impossível ter a soma de cursos de aperfeiçoamento de 40h, pois eles não poderiam atingir a 01 ponto.

Assim, neste sistema simplificado é impossível ter números diferentes do que consta no presente Edital.

Desta forma, considerando que a Comissão havia computado de forma equivocada o número de pontos dos candidatos, havendo atribuído pontuação maior à candidata Luciana Spindola, em detrimento ao outro candidato que apresenta formação superior (pós-graduação), é que houve a revisão do resultado publicado anteriormente.

A Comissão conhece do recurso apresentado, mas indefere o pedido, pelas razões acima apresentadas, por observar estritamente o que está expresso no Edital e por fazer justiça.

Marliéria, 08 de abril de 2019.

**Dilcéia Martins da Silva Lana**

**Lúcia Maria da Silva Castro**

**Dayana Adelaide Oliveira Valadares Rodrigues**

**Creuza Assunção da Silva Morais**

**Valéria Borges de Castro**



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Marliéria – MG

Marliéria, 08 de Abril de 2019 – Diário Oficial Eletrônico  
ANO VII/ Nº 049 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

### **TERMO DE ADJUDICAÇÃO**

Após análise do Processo de nº 08/2019, Concorrência nº 01/2019 e com base na Lei Federal 8.666/93, e suas posteriores alterações, ADJUDICO o presente Processo para contratação de empresa especializada para elaboração de diagnósticos, estudos de concepção e viabilidade (relatório técnico preliminar – RTP), projetos básicos e executivos de engenharia e estudos ambientais para sistema de esgotamento sanitário para o distrito de Cava Grande, Município de Marliéria/MG, em favor de **FRAGA MARQUES ENGENHARIA LTDA – ME**, CNPJ: 21.762.193/0001-98, com valor global de R\$ 84.497,91 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais, e noventa e um centavos).

Marliéria, 08 de abril de 2019.

**Geraldo Magela Borges de Castro**  
Prefeito Municipal

---

### **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

O Prefeito Municipal, nos termos do Art. 38, inciso VII da Lei nº 8666/93, **HOMOLOGA** o Processo Licitatório nº 08/2019, Concorrência nº 01/2019, cujo objeto é contratação de empresa especializada para elaboração de diagnósticos, estudos de concepção e viabilidade (relatório técnico preliminar – RTP), projetos básicos e executivos de engenharia e estudos ambientais para sistema de esgotamento sanitário para o distrito de Cava Grande, Município de Marliéria/MG.

Marliéria, 08 de abril de 2019.

**Geraldo Magela Borges de Castro**  
Prefeito Municipal

---

### **AVISO DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 13/2019      PREGÃO PRESENCIAL RP Nº 04/2019

**O MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA** torna público que se encontra aberto o Processo Licitatório nº 13/2019, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL C/ REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2019**, nos termos da Lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei Federal No 8.666/93 e suas alterações posteriores, com o objeto: possíveis e futuras aquisições de materiais e equipamentos odontológicos. O presente Edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados no site: [www.marlieria.mg.gov.br](http://www.marlieria.mg.gov.br). Informações pelo e-mail: [licitacoes.marlieria@gmail.com](mailto:licitacoes.marlieria@gmail.com) ou pelo tel.: (31)3844-1160. Pregoeira: Andréa Aparecida Quintão.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Marliéria – MG

Marliéria, 08 de Abril de 2019 – Diário Oficial Eletrônico  
ANO VII/ N° 049 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

### REPUBLIÇÃO DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2019

A Comissão Especial, nomeada por meio da Portaria n.º 192, de 26/03/2019, para apuração do resultado do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2019, da Secretaria Municipal de Educação, para Contratação Temporária de Prestação de Serviços nas Funções Públicas de Docente Nível Superior I e Docente Nível Superior I – Educador Físico, por prazo determinado, divulga a **RELAÇÃO DE APROVADOS COM SUAS RESPECTIVAS PONTUAÇÕES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, EDITAL 002/2019, NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE DESEMPATE:**

#### DOCENTE NÍVEL SUPERIOR I

- 1- Célia Aparecida Batista Modesto 1,5
- 2- Silene Aparecida de Oliveira Silva 1,5
- 3- Gilcéia Miranda 1,5
- 4- Ridamar Ferreira de Souza 1,5
- 5- Cláudia Madalena Goveia 1,5
- 6- Niviane Quintão Rosa Gomes 1,5
- 7- Núbia Martins Bastos 1,5
- 8- Natália Ferreira Dias 1,5
- 9- Juliana Farias Roberto 1,5
- 10- Lara Luíza Gomes Duarte Barros 1,5
- 11- Leirde Silva Coura 1,5
- 12- Maria Francisca Rodrigues 0,5
- 13- Maria Cecília de Freitas Cunha 0,5
- 14- Jeane Aparecida Martins 0,5
- 15- Rosineide da Cruz Zacarias Campos 0,5
- 16- Valdirene Alves Nunes 0,5
- 17- Ilda Gonçalves Silva Cassimiro 0,5
- 18- Marilândia de Lima Alves 0,5
- 19- Aucinéia Maria Alves Ribeiro 0,5
- 20- Joelma Maria Batista 0,5
- 21- Leila Márcia Martins Moraes 0,5
- 22- Maricélia Silva Gomes 0,5
- 23- Célia Aparecida da Silva Santos 0,5
- 24- Isa Aparecida de Freitas Rodrigues 0,5
- 25- Marli Gonçalves do Nascimento 0,5
- 26- Sirlene Bazílio de Freitas Rodrigues 0,5
- 27- Liziane Cristine Leoni Silva 0,5
- 28- Silvana Ferreira de Souza Valentino 0,0
- 29- Monalisa Vieira de Moraes 0,0
- 30- Maria Aparecida de Paula 0,0
- 31- Valnice Henrique de Souza Martins 0,0
- 32- Poliana Cristina Ermelinda A. Soares 0,0
- 33- Tatiany Damasceno Mateus 0,0



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Marliéria – MG

Marliéria, 08 de Abril de 2019 – Diário Oficial Eletrônico  
ANO VII/ N° 049 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

### **DOCENTE NÍVEL SUPERIOR I – ED. FÍSICO**

01-Lucinete Ferreira Silva 1,5  
02-Beatriz Rodrigues Horta Breder 0,5  
03-Glayda Mara Dias Lana 0,0

Marliéria/MG, 08 de abril de 2019.

**Orli Moreira Araújo Castro**

**Eudóxia Pacífico Gandra Castro**

**Creuza Assunção da Silva Morais**

**Valéria Borges de Castro**